

PARECER Nº 241/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 2.259/2024

Autor: Vereador Prof. Mario Nadaf

Assunto: Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a substituição de sirenes nas escolas da rede pública e privada do município de Cuiabá, que tenham matriculados alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei visa obrigar as unidades escolares municipais, públicas e particulares, a utilizar sinais sonoros ou musicais indicadores dos horários de início e fim das aulas adequados aos alunos autistas.

Restringe seu âmbito de aplicação às escolas que tenham matriculados alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista e afirma que os novos sinais sonoros ou musicais serão escolhidos pela equipe gestora juntamente com o Conselho Deliberativo de Unidade Educacional – CDUE.

Ressalta que o sinal sonoro ou musical não poderá apresentar risco de pânico ou desconforto aos alunos com Transtorno do Espectro Autista e, por fim, determina a entrada em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta CCJR e à Comissão da Criança e do Adolescente.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição da República traz a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental expresso em seu artigo 1º, III, além de prever a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivo fundamental, conforme disposto no seu artigo 3º, I.

O princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º, I, da Carta Magna, é concretizado materialmente à medida que as desigualdades são legalmente balanceadas.

A **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, internalizada em nível constitucional devido à promulgação por meio do **Decreto nº 6.949/2009**, prevê em seu art. 2º:



“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Assim, observa-se que o uso de sinais sonoros adequados aos alunos autistas enquadra-se no conceito de adaptação razoável, assegurando a isonomia.

A proposição respeita, ainda, o princípio da gestão democrática do ensino público, previsto no **art. 206, VI, da Constituição Federal**, ao afirmar que os novos sinais sonoros ou musicais serão escolhidos pela equipe gestora juntamente com o Conselho Deliberativo de Unidade Educacional – CDUE.

A gestão democrática da rede pública municipal de Cuiabá é regida pela Lei nº 5.956/2015, cujo art. 24 dispõe sobre as atribuições do Conselho Deliberativo, como o acompanhamento de propostas e projetos no âmbito da Unidade Educacional e a deliberação sobre a contratação de serviços e aquisição de bens para Unidade Educacional, dentre outras. Logo, a afirmação de que a escolha dos sinais sonoros incumbe à equipe gestora e ao CDUE apenas reforça a atribuição legal existente, sem avançar na competência do Poder Executivo.

Ademais, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de normas locais de iniciativa parlamentar que, apesar de criar despesa, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos públicos ou do regime jurídico de servidores públicos, conforme exposto no Tema nº 917:

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Nesse sentido, observa-se que a proposição em tela se encontra alinhada ao ordenamento jurídico.

2. REGIMENTALIDADE.

A matéria atende aos aspectos regimentais.



3. REDAÇÃO.

O Projeto atende às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98.

4. CONCLUSÃO.

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela **aprovação**, salvo juízo diverso.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 27 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003000320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 09/04/2024 11:52

Checksum: **27DF78A3289D9C052C15AC45A0CA68AF014EDAAF7AB6EB79AC2B0D7D1BDF0C75**

